

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-011858/92-86
SESSÃO DE : 25 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.129
RECURSO Nº : 117.145
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REPRES. P/
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. faltas e acréscimo de mercadorias importadas. A descarga de container sem dispositivo de segurança, permanecendo nas dependências de depositária sem medidas acautelatórias, desfigura a responsabilidade do transportador.

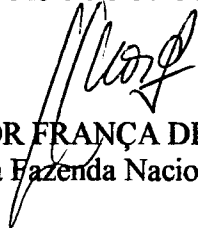
A apresentação de denúncia espontânea anterior ao início do procedimento fiscal, não justifica a aplicação de penalidades (art. 138 do CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantiveram a penalidade pelos acréscimo. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luís Antônio Flora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.145
ACÓRDÃO Nº : 302-33.129
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REPRES. P/
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa epigrafada, na qualidade de transportador marítimo, foi responsabilizada pela falta de 05 volumes (caixas) e acréscimos de 14 fardos, ensejando a aplicação das penalidades capituladas nos arts. 521, II, "d" e 522, III, do R.A. e a diferença do I.I., totalizando o crédito tributário em 4.348,17 UFIRs.

Os volumes ora referidos foram transportados pelo navio "Mount Sabana, entrado em 10/05/89, sendo o A.I. datado de 30/11/92.

As ocorrências foram apuradas pela Fiscalização Aduaneira em ato de Conferência Final de Manifesto.

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

1) Pede a correção do auto de infração no que diz respeito a qualidade do autuado. Diz ser, o sujeito passivo, o Lloyd Brasileiro;

2) Pede a juntada dos Termos de Avaria pertinentes, das petições da requerente, protocolizadas na DRF sob os nºs 201.335 e 201.336 (em 07/06/88) e 201.733 (em 13/07/89) e o processo fiscal nº 10845-004284/89-01, relativo à vistoria aduaneira em carga do conhecimento nº Y-18-Yokohama /Santos;

3) No mérito, alega a não comprovação da responsabilidade da autuada, vez que o container foi descarregado sem lacre, permanecendo nas dependências da depositária sem qualquer medida acautelatória até a desova;

4) que parte da mercadoria considerada faltante foi objeto de apreensão pela Repartição Aduaneira:

5) Que os acréscimos são parcialmente inexistente. O acréscimo de 13 fardos não existiu, pois seu conteúdo foi identificado como sendo mercadoria pertencente à partida coberta pelo Conhecimento de Transporte nº 005 - Singapura/Santos:

6) Improcedência das penalidades em função da apresentação de denúncia das infrações (apresentação em 07/06/89).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.145
ACÓRDÃO Nº : 302-33.129

A autoridade “a quo” julgou procedente, em parte, o feito fiscal, excluindo da exigência a diferença do I.I. e as multas do art. 521, II, “d”, do R.A. em razão da informação do Setor de Manifesto às fls. 128-verso e os documentos de fls. 113 a 127 (mercadorias arrematadas em leilão e que constaram como faltas do item 1.3 do A.I. de fl. 01).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho reprisando os tópicos 3 e 6 da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.145
ACÓRDÃO Nº : 302-33.129

VOTO

No tocante às faltas apresentadas:

- É ponto pacífico que o respectivo cofre de carga foi descarregado do navio transportador sem lacre, permanecendo por alguns dias nas dependências da depositária sem quaisquer medidas acautelatórias, dando margem a dúvidas quanto ao real momento do extravio dos volumes em litígio.

Em assim sendo, dou provimento para se excluir da exigência os valores pertinentes à ocorrência da falta apontada no A.I. de fl. 01.

No tocante ao acréscimo:

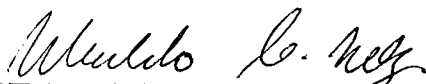
- Foi apresentada, em tempo hábil (anterior ao início do procedimento fiscal), denúncia espontânea às ocorrências apontadas pela Fiscalização.

De acordo com o art. 138 do CTN, fica, assim, a recorrente, livre das penalidades aplicadas.

Como em relação ao acréscimo só foi cobrada a multa, também dou provimento ao recurso para o cancelamento da penalidade.

Em conclusão, dou provimento integral ao recurso ora examinado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR